



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*COPVUSE – Comissão de Obras Públicas, Viação, Urbanismo, Acessibilidade,
Ecologia, Meio Ambiente, Saúde, Educação, Cultura e Desporto.*

Cambé, 05 de Agosto de 2024.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	311 / 24
Recebido em:	05/08/24 às 14:35
Protocolista	

PROJETO DE LEI Nº 23/2024

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Transporte (CMT), criação do Fundo Municipal de Transporte Público (FMTP) e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, objetiva criar o Conselho Municipal de Transporte (CMT), bem com o Fundo Municipal de Transporte Público (FMTP) e dá outras providências.

O objetivo da criação de um Conselho Municipal de Transporte é permitir a participação e controle da população do sistema de Transporte Público Coletivo. O órgão, com função consultiva e fiscalizadora, será vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, visando promover, estabelecer, acompanhar e avaliar a participação dos diversos setores organizados da sociedade e na implementação de programas voltados ao desenvolvimento do sistema de transporte.

Dentre as principais funções do conselho, destaca-se a administração e gerenciamento do Fundo Municipal de Transporte e o acompanhamento da operação do serviço público, prestando contas semestralmente para a Prefeitura Municipal de Cambé.

O Fundo Municipal de Transporte Público fundamenta-se na garantia de condições financeiras para o custeio e investimento em controle, operação, fiscalização e planejamento do Transporte Público Coletivo em Cambé, visando ações como a modicidade tarifária e melhora na qualidade do sistema, cuja aplicabilidade é exclusiva ao transporte público coletivo, tendo o Conselho Municipal de Transporte a responsabilidade de sua administração e gerenciamento.

É, em resumo, o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à COPVUSE, em consonância com o Art. 37, II, alínea “a” e “b”, do Regimento Interno desta Casa, “*exarar parecer sobre todas as proposições atinentes à realização de obras e à execução de serviços pelo Município, pelas autarquias, pelas entidades paraestatais e convencionais de serviços públicos de âmbito municipal e próprios relativos aos planos gerais ou parciais de urbanização, ao cadastro territorial do Município;*” e “*exarar parecer sobre todas as proposições atinentes ao transporte coletivo; à acessibilidade; à ecologia; ao controle da poluição ambiental e às áreas consideradas de preservação ambiental; ao bem-estar animal, à higiene e à saúde pública*”.

Desta forma, faz-se a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Legislativo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. *Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

III – criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

V – organização administrativa e serviços públicos.



A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. *Compete à Câmara Municipal votar, com asanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

(...)

X – criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, há competência do Município para legislar acerca do assunto encontrando-se amparado pela Lei Orgânica do Município.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

A criação de conselhos municipais é uma forma de aproximar o cidadão da esfera pública, garantindo a participação e representatividade da sociedade nas decisões do gestor público. Este contato auxilia na formação de políticas públicas voltadas para as reais necessidades da comunidade, uma vez que a presença de membros de diferentes órgãos e entidades propicia a integração de diversas experiências, tornando as medidas mais eficazes.

Ademais, a participação da sociedade civil no planejamento municipal é garantia constitucional. Advém desta previsão a base para formação dos conselhos municipais.

Quanto ao mérito da matéria, que é competência desta comissão, verifica-se que o assunto é de interesse público, uma vez que busca maior participação da sociedade, bem como a expansão do número de pessoas beneficiadas pelos programas e serviços oferecidos na área de transporte público.

Nesse cenário, verifica-se que o presente Projeto busca a participação da sociedade civil para implementação de políticas públicas que beneficiem a população, respeitando os princípios da administração pública.



III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o Conselho Municipal de Transporte – CMT e o Fundo Municipal de Transporte Público – FMTP.

Neste entendimento, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

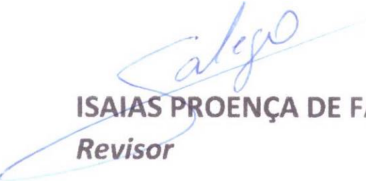
IV – DECISÃO DA COMISSÃO


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator


JOSÉ CARLOS MATTOS
Presidente

(☒) Favorável

() Desfavorável


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Revisor

(☒) Favorável

() Desfavorável